

# CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL É URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN

**Processo Eletrônico SEI-GDF nº: 0142-001207/2011**

**ASSUNTO:** Regularização da Feira Livre de Samambaia EQN 311/313

**INTERESSADO:** Administração Regional de Samambaia - RA XII

**Relatora:** Ruth Stéfane Costa Leite - Conselheira Titular – PRECOMOR

## INTRODUÇÃO

Trata o presente Processo SEI 0142-001207/2011 de solicitação da Administração Regional de Samambaia – RAXII quanto a criação, regularização e incorporação da área onde se situa Galpão destinado a Feira Livre QN 311/313.

Nos autos constam que o pedido de regularização da referida área tramita, pelo menos, desde 2009 (ofício nº 1251/2009 GAB/RAXII) SEI 16785978. O galpão, onde funciona uma feira livre, ocupa os conjuntos "I" da QN 311 (lotes 1 a 7), o conjunto "E" da QN313 (lotes 1 a 7) além da área pública entre estes.

A área em questão foi consubstanciada pelo projeto de urbanismo URB 52/90 aprovado e registrado no Cartório de registro de imóveis.

A área pública entre os conjuntos, não tem sua destinação definida no projeto. Sendo assim, conforme Lei Complementar nº 370/2001 - PDL de Samambaia, esse tipo de espaço livre de uso público existente entre os conjuntos, denominados ELUPs, são objetos de projeto urbanístico especial:

*Art. 104. As áreas públicas livres sem destinação definida existentes entre os conjuntos e as quadras residenciais serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas, quando foro caso, as seguintes alternativas de ocupação:*

*1— urbanização;*

*II— estacionamento de veículos;*

*III — abertura de via;*

***IV— criação de unidades imobiliárias;***

*V— ampliação dos lotes existentes.*

*[...]*

*Art. 116. Os projetos urbanísticos especiais terão garantida a participação da comunidade mediante audiência pública, nos termos do ordenamento legal vigente.*

*§ 1º Para a audiência pública relativa aos projetos urbanísticos especiais especificados no art. 104 desta Lei Complementar, será obrigatória a convocação, por escrito, dos proprietários dos lotes dos conjuntos das quadras envolvidas.*

*§ 2º Terão prioridade na elaboração dos projetos urbanísticos especiais especificados no art. 104 desta Lei Complementar as áreas de que tratam as **Leis nº 978, de 18 de dezembro de 1995**, e nº 1.292, de 11 de dezembro de 1996.*

*Art. 117. Os projetos urbanísticos que impliquem desafetação de área pública de uso comum do povo serão objeto de autorização legislativa.*

A Lei nº 978, de 18 de dezembro de 1995, citada Art. 116 § 2º do PDL, justamente, “destina área na QN 311/313 da Região Administrativa de Samambaia para construção de feira de múltiplas funções e dá outras providências”. Ou seja, ratifica que a área em questão é objeto, e tem prioridade, na elaboração dos projetos urbanísticos especiais.

Já os lotes registrados (lotes 1 a 7 conj. "I" QN 311 e lotes 1 a 7conj. "E" QN313) constam do Anexo VI - Endereçamento (LC nº 370/2001 - PDL de Samambaia). Para os quais foram estabelecidos o uso C-2 (Comercial) - L1 e L2. Com a publicação da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprovou a Lei de Uso e Ocupação do Solo dos Distrito Federal – Luos, o uso foi atualizado para “CSIIR2-NO”.

Conforme o despacho da TERRACAP nº 0013/2018-GABIN (SEI 16785978), informa que:

*Em restituição, informando que a ocupação irregular, denominada "galpão destinado a feira livre", além de ocupar a área das 14 unidades imobiliárias que formam os Conjuntos "E" e "I" da EQN 311/313, criadas pela URB 52/90, devidamente registrada em cartório, ocupa espaços livres de uso público — ELUP, sendo necessário **elaboração de projeto de urbanismo de alteração, para supressão das unidades imobiliárias criadas, e criação da unidade correspondente a ocupação visando sua regularização.** (grifo nosso)*

No âmbito das competências desta DIOEST, não há óbice quanto a regularização da área em questão. Ratificamos o entendimento da TERRACAP quanto a necessidade de elaboração de projeto de urbanismo de alteração, propondo a supressão das unidades imobiliárias criadas e criando a unidade correspondente a ocupação.

Inteiramos que o Decreto nº 38.554/2017, que regulamenta a [Lei nº 4.748/2012](#), dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências estabelece que:

*Art. 31. Compete à Administração Regional a gestão das feiras permanentes que estiverem localizadas em sua Região Administrativa, sob a coordenação e orientação da SECID.*

Reunindo as informações prestadas, para a definição dos parâmetros de uso e ocupação da unidade imobiliária a ser criada pelo projeto de Urbanismo, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprovou a Lei de Uso e Ocupação do Solo dos Distrito Federal – Luos recomenda que:

*Art. 44. As alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar que não se enquadrem em remembramento devem:*

*I - observar as diretrizes urbanísticas emitidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;*

***II - observar os mesmos critérios para definição de parâmetros de uso e ocupação aplicados aos novos parcelamentos urbanos do solo;***

*III - ser precedidas de estudo urbanístico que inclua avaliação da viabilidade da alteração;*

*IV - ser precedidas de participação popular;*

*V - ser aprovadas pelo Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento - CLP, quando instalados;*

*VI - ser incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.*

Assim, entendemos que o uso a ser atribuído ao lote deverá ser o “Inst EP”.

*IX - UOS Inst EP - Institucional Equipamento Público, onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público que abrigue, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários; (Art.5 § 1 - LC nº 948/2019)*

As atividades permitidas para cada UOS são definidas no Anexo I – Tabela de Usos e Atividades da LUOS. No entanto, esta não se aplica à UOS Inst EP, uma vez que, “na qual são desenvolvidas atividades do poder público inerentes ao desenvolvimento de suas políticas públicas setoriais, à exceção da política habitacional.”(Art.6 § 5º - LC nº 948/2019)

Desse modo, foram definidos parâmetros de ocupação específicos para os lotes da UOS Inst EP:

*Art. 11. Os parâmetros de ocupação dos lotes da UOS Inst EP são:*

*I - afastamento mínimo previsto no Anexo IV;*

*II - coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pelo PDOT para a zona urbana onde se localiza;*

*III - altura máxima igual à maior altura estabelecida no Anexo III para a respectiva localidade urbana;*

***IV - taxa de permeabilidade mínima de 20% para lotes com área superior a 2.000 metros quadrados.***

*Parágrafo único. Os lotes de UOS Inst EP podem ser compartilhados por 2 ou mais equipamentos urbanos ou comunitários. (Art.11 - LC nº 948/2019)*

Tais parâmetros deverão ser observados na elaboração do projeto de urbanismo. Considerando as edificações já existentes, caso não seja possível atender a taxa de permeabilidade mínima de 20%, o Art.17 da LC nº 948/2019, determina que deverá ser implementado um sistema de infiltração artificial de águas pluviais.

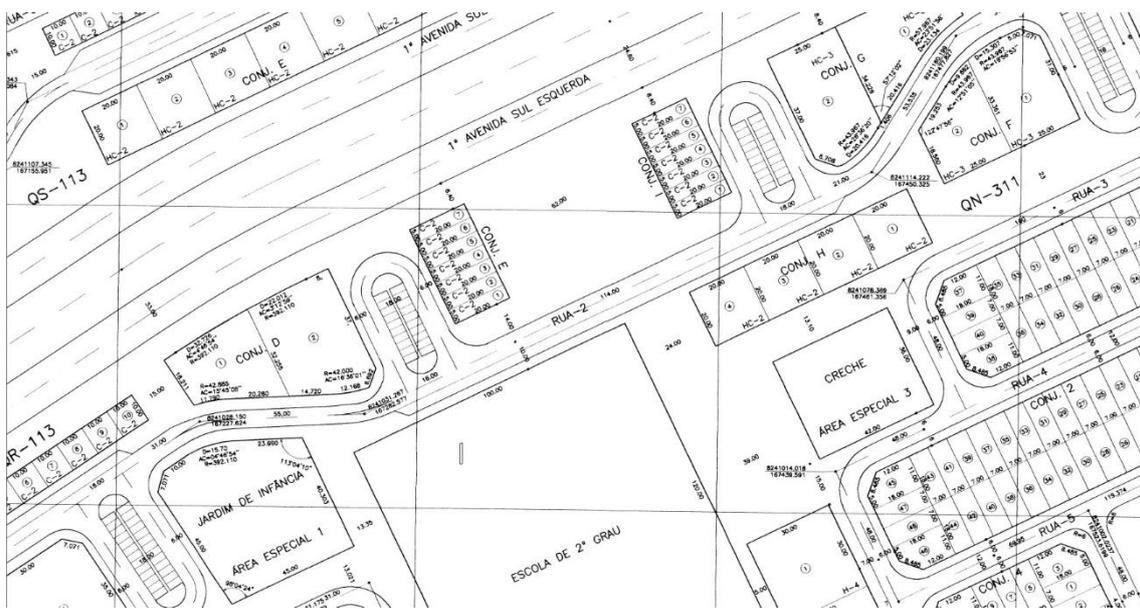
#### SEÇÃO IV

##### DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

*Art. 17. A taxa de permeabilidade mínima é o percentual da área do lote que deve ser mantido obrigatoriamente permeável à água e com cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração.*

**Parágrafo único. A taxa de permeabilidade definida para o lote pode ser atendida parcialmente por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, conforme lei específica. (Art.17 - LC nº 948/2019)**

A lei específica que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal é a Lei Complementar nº 929, de 28 de julho de 2017.





**Figura 2** – imagem extraída do geoportal. Disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Por fim, alertamos que a unidade imobiliária a ser criada contemple não somente o galpão, mas também a edificação de apoio (destacada na Figura 2), o que acarretará na alteração do estacionamento definido no projeto original. Oportunamente sugerimos a atualização/retificação do sistema viário circundante da área devido as incoerências observadas (acesso inexistente na URB).

Diante do exposto, encaminhamos o Processo para Coordenação de Projetos – COPROJ/SUPLAN para que proceda a elaboração do projeto urbanístico e decorrentes tramites legais para a regularização do pleito.

### **NOTA TÉCNICA**

O presente projeto URB-MDE 227/2022, tem por objetivo a criação de unidade imobiliária para regularização da área ocupada pelo galpão onde funciona a **Feira Livre de Samambaia, localizada na EQN 311/313**, sendo parte em área pública e parte sobre os lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313.

Os 14 lotes comerciais, 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, foram criados pelo projeto de urbanismo URB 52/90, aprovado e registrado em cartório, com o uso C-2 (Comercial) - L1 e L2. Esses lotes são de propriedade da TERRACAP que, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 979/2019 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (26925480), deu anuência ao pedido de desconstituição dos mesmos para viabilizar o projeto de regularização da Feira, estando, os lotes, em fase de doação para o

Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 – TCDF (37497456) da Diretoria Colegiada, que autoriza a doação ao GDF.

Além da área do galpão, foi incorporado ao lote que está sendo criado para a Feira uma construção próxima, utilizada como apoio pelos feirantes, conforme diretrizes contidas no Despacho DIOEST/COGEST (19731101). A edificação foi construída sobre o bolsão de estacionamento previsto no sistema viário registrado na URB 52/90. Dessa forma, o projeto contempla também a alteração do sistema viário para adequação do entorno à realidade do espaço.

Foi ainda verificado que, para ampliar o número de vagas nos estacionamentos públicos solicitados para Feira, bem como para possibilitar que as calçadas sejam acessíveis, faz-se necessário o deslocamento do lote destinado à Escola de 2º Grau, ainda não edificado, mantendo as dimensões originais do lote, o que foi autorizado pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício Nº 2837/2022 - SEE/GAB/AESP (96117336).

A área de projeto encontra-se na Zona Urbana Consolidada, conforme o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, revisado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012.

O Plano Diretor Local - PDL de Samambaia, Lei Complementar n.º 370, de 02 de março de 2001, indica que os espaços livres de uso público existentes entre os conjuntos serão objeto de projeto urbanístico especial, sendo uma das alternativas de ocupação a criação de unidades imobiliárias:

*“Art. 104. As áreas públicas livres sem destinação definida existentes entre os conjuntos e as quadras residenciais serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas, quando for o caso, as seguintes alternativas de ocupação:*

*I - urbanização;*

*II - estacionamento de veículos;*

*III - abertura de via;*

***IV - criação de unidades imobiliárias;***

*V - ampliação dos lotes existentes.*

*(...)*

*Art. 116. Os projetos urbanísticos especiais terão garantida a participação da comunidade mediante audiência pública, nos termos do ordenamento legal vigente.*

*§ 1º Para a audiência pública relativa aos projetos urbanísticos especiais especificados no art. 104 desta Lei Complementar, será obrigatória a convocação, por escrito, dos proprietários dos lotes dos conjuntos das quadras envolvidas.*

*§ 2º Terão prioridade na elaboração dos projetos urbanísticos especiais especificados no art. 104 desta Lei Complementar as áreas de que tratam as **Leis nº 978, de 18 de dezembro de 1995**, e nº 1.292, de 11 de dezembro de 1996.”* (grifo nosso)

A Lei nº 978, de 18 de dezembro de 1995, citada art. 116, § 2º do PDL, “destina área na QN 311/313 da Região Administrativa de

Samambaia para construção de feira de múltiplas funções e dá outras providências". Ou seja, ratifica que a área em questão é objeto, e tem prioridade, na elaboração dos projetos urbanísticos especiais.

Em relação ao uso e ocupação do solo, a DIOEST/SEDUH se manifestou por meio do Despacho COGEST/DIOEST (doc. SEI 19731101), indicando que a unidade imobiliária a ser criada para regularização da Feira deverá ser um Equipamento Público, categorizado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS (Lei Complementar nº 948/2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007/2022), na UOS Inst EP – Institucional Equipamento Público, que corresponde às áreas onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público que abrigue, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários.

Os parâmetros de uso e ocupação dos lotes da UOS Inst EP estão definidos nos artigos 8º, 11 e 27 da LUOS:

*"Art. 8º Em lotes ou projeções definidos como UOS Inst e UOS Inst EP, são permitidas como atividades complementares aquelas do uso industrial, comercial e prestação de serviço previstas na UOS CSIR 1, desde que a atividade do uso institucional seja a principal.*

*(...)*

*Art. 11. Os parâmetros de ocupação dos lotes da UOS Inst EP são:*

*I - afastamento mínimo previsto no Anexo IV;*

*II - coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pelo PDOT para a zona urbana onde se localiza;*

*III - altura máxima igual à maior altura estabelecida no Anexo III para a respectiva região administrativa;*

*IV - taxa de permeabilidade mínima de 20% para lotes com área superior a 2.000 metros quadrados.*

*V - para os lotes com área inferior a 2.000 metros quadrados, a taxa de permeabilidade mínima é de 20%.*

*VI – os demais parâmetros são definidos pelo órgão público destinatário do lote, quando da elaboração do projeto arquitetônico.*

*§ 2º Os lotes de UOS Inst EP podem ser compartilhados por 2 ou mais equipamentos urbanos ou comunitários.*

*§ 3º Em caso de desafetação de lote na UOS Inst EP, a norma estabelece os parâmetros urbanísticos do referido lote, de acordo com as faixas de área estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 4º Quando se trata de regularização edilícia, a taxa de permeabilidade prevista no inciso IV pode ser reduzida de forma a contemplar a ocupação existente pelo lote de equipamento público.*

*(...)*

*Art. 27. A quantidade mínima de vagas de veículos que deve ser ofertada no interior de lotes ou projeções é definida na fórmula:  $QV = AC \times PV$ , onde:*

*(...)*

*§ 6º Os lotes caracterizados na UOS Inst EP devem ofertar vagas no interior do lote, conforme a atividade exercida e na quantidade definida no Anexo V desta Lei Complementar, exceto na hipótese de regularização de equipamentos públicos consolidados.”*

Constitui exigência do art. 104-A da Lei 948/2019, alterada pela LC 1.007/2022 – LUOS e do inciso II da Lei nº 5.081, de 11 de março de 2013, a participação popular nas decisões referentes às alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório.

Dessa forma, foi realizada no dia 19/08/2021, Audiência Pública virtual sobre os projetos em desenvolvimento pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para a Região Administrativa de Samambaia, em que a proposta para o lote em questão foi apresentada à comunidade, com resultado plenamente favorável, conforme Ata publicada no DODF nº 167, de 02 de setembro de 2021 (69418293).

A desafetação de área pública para criação do lote será objeto de Projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, com a finalidade de autorizar a regularização, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do DF:

*“Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.*

*§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.*

*§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.”*

Em relação ao Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a área encontra-se na Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE, destinada a diversificar as bases produtivas do Distrito Federal com inclusão socioeconômica compatível com os riscos ecológicos e com os serviços ecossistêmicos. Encontra-se na Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2, destinada à integração de núcleos urbanos no eixo sudoeste-sul do Distrito Federal, por meio da implantação de infraestrutura de transporte público coletivo de média e alta capacidade; à consolidação de centralidades urbanas e à qualificação urbana. A área apresenta na matriz ecológica riscos de perda de área de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo. No entanto, a área de projeto não incide sobre quaisquer categorias de Áreas de Preservação Permanente – APPs.

## CONSULTA AS CONCESSIONARIAS

**IBRAM** - O licenciamento ambiental, foi encaminhado ao IBRAM o Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ - 100236770 (Processo SEI nº 00390-00002665/2020-45) que apresenta vários processos de parcelamento do solo em tramitação na Diretoria de Parcelamento do Solo/COPROJ/SUPLAN, que tratam de situações de baixo impacto ambiental. A área em questão está inserida nesse Relatório Técnico, nos casos do TIPO 1: Regularização de lotes de Equipamentos Públicos, já edificadas, onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo propriedade do poder público, não alienáveis.

O Parecer Técnico n.º 181/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (100236770) informa o seguinte: *"Concluimos que todos os casos elencados pelo Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ podem ser enquadrados na Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como as futuras obras que por ventura necessitam ocorrer nos futuros lotes para construção de edificações e melhoria/requalificação das áreas públicas existentes no seu entorno, conforme itens 12, 13, 14, 15, 88 e 89 da Resolução 10 de 20/12/2017."*

**CAESB** - Para elaboração do projeto também foram realizadas consultas às concessionárias de serviços públicos quanto à interferências com redes existentes ou projetadas, faixas de servidão destas redes e seu custo de remanejamento. A CAESB informa na Carta nº 357/2019 – ESET/ESE/DE (Doc. SEI 23261804), que há interferência da poligonal de projeto com redes de água e esgoto existentes, e o Relatório Termo de Viabilidade de Atendimento – TVA (33029769) informa que não é possível manter a rede de abastecimento de água (adutora) e a rede de esgotamento sanitário dentro da edificação, mas é considerado tecnicamente viável o remanejamento dos trechos de rede. O Despacho CAESB/DE/EPR/EPRI (33031632) encaminha a estimativa de custo de remanejamento, que deve ser arcada pelo interessado.

**CEB** - Por meio do Laudo Técnico nº 807/2019 – CEB-D/DD/DR/SGB (23290668) informa que existe interferência da poligonal de projeto com a rede elétrica; entretanto, a rede encontra-se nas proximidades, não interferindo diretamente com o lote que está sendo criado. A CEB adverte acerca da necessidade de que sejam tomados cuidados especiais na construção ou escavação em locais próximos de redes elétricas, com vistas a garantir sua preservação e correto funcionamento.

**NOVACAP** - Por sua vez, informa por meio do Ofício SEI-GDF Nº 117/2019 – SEDUH/SUPAR/ULINF/COINF, o Despacho NOVACAP/PRES/DU (23217671) informa que existe interferência de redes públicas de águas pluviais implantadas na poligonal de projeto. Entretanto, tendo em vista que a interferência detectada não ocorre na área ocupada pela Feira, informa que não há necessidade de remanejamento. Esclarece ainda que,

caso seja criado sistema viário/estacionamento/ciclovias, que venham a interferir com a rede implantada, também não há necessidade de remanejamento, uma vez que as redes são normalmente executadas sob vias e calçadas. O condicionante técnico que existe é com relação ao corte de terraplenagem, que não deve exceder a 1/3 de profundidade e no mínimo 1,00 m de recobrimento sobre esta.

**Redes de Telecomunicações** - A Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária informa que não existe nenhum requerimento ou processo de licenciamento que solicita a análise de viabilidade para implantação ou regularização de infraestruturas em áreas públicas, nas proximidades da referida área de projeto (41079349).

Com essas considerações, e tendo como base o Levantamento Topográfico realizado em junho de 2020, pela DICAT/COSIT/SEDUH (41252618) o projeto, além de criar o lote da Feira, contemplando a edificação de apoio em seu interior, regulariza o acesso que passa pelo bolsão de estacionamento projetado na URB 52/90, bem como faz a adequação do sistema viário circundante à Feira, organizando e ampliando os estacionamentos no seu entorno. O projeto considera os princípios da acessibilidade e mobilidade, constituindo passeios contínuos e livres de obstáculos, propondo, sempre que possível, largura adequada para compartilhamento com a bicicleta.

Em atendimento ao art. 16 do Decreto nº 38.047/2017, que dispõe sobre o sistema viário, foi previsto espaço para o plantio de vegetação de porte arbóreo, com distanciamento de 10,00 metros entre as árvores, em cada fileira de vagas, nos locais onde não há interferências com as redes de infraestrutura, contribuindo assim com a melhoria do microclima urbano e demais serviços ecossistêmicos associados à arborização.

Os estacionamentos devem ainda atender à Lei nº 3.835, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre pavimentação de estacionamentos no DF: *“Art. 1º. Todas as áreas abertas destinadas a estacionamentos, públicos e privados, no Distrito Federal, deverão utilizar pavimentação permeável”*.

O conjunto dessas ações contribui para compatibilização com os riscos ecológicos apontados no Zoneamento Ecológico Econômico do DF, e para o atendimento às diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 - SZDPE 2, que incluem a requalificação urbana com otimização da infraestrutura existente.

Assim, cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 227/2022 (100236966) e no Memorial Descritivo – MDE 227/2022 (100237345), encontra-se apta para apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN).

## **VOTO**

Pelas Razões expedidas na Nota Técnica N.º 6/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (100237429), na qual descreve o histórico do processo e os procedimentos adotados, conforme projeto URB-MDE 227/2022, a criação de unidade imobiliária para regularização da área ocupada pelo galpão onde funciona a **Feira Livre de Samambaia, localizada na EQN 311/313**, sendo parte em área pública e parte sobre os lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, **Voto favorável**, no sentido em que seja criada a unidade imobiliária para regularização da área ocupada pelo galpão onde funciona a **Feira Livre de Samambaia, localizada na EQN 311/313**.

**Brasília/DF, 12 de dezembro de 2022.**

**Ruth Stéfane Costa Leite**  
**Conselheira Titular – PRECOMOR**